Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2° DO PROJETO DE LEI N° 005/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO DOS REIS QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO PARA A DESCONTAMINAÇÃO E ASSEPSIA DA AREIA USADA EM LOCAIS DE RECREAÇÃO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, TAIS COMO CRECHES, PARQUES, PRAÇAS, ESCOLAS, CLUBES, QUADRAS DE ESPORTES, CONDOMÍNIOS E AFINS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

Art. 1° - Fica alterado o Artigo 2°, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°- O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei, podendo utilizar, dentre outros, os seguintes critérios:

I- Os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;

II-normas e periodicidade para o tratamento;

III-competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;

IV- o órgão responsável pelos procedimentos.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de abril de 2019.

GERSON ARAÚJO
VEREADOR-MDB

PATRÍCIA MAGALGHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO
VEREADORA-PSDB

RUI NOVA ONDA
VEREADOR - PTB

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº005/2018 – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de São João da Boa Vista.

Por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 02 de abril de 2019.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº005/2018 – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 02 de abril de 2019.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
SAÚDE E FINANÇAS
13 / 02 / 2019
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de São João da Boa Vista"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de São João da Boa Vista.

§ 1º Os locais de recreação expressos no art. 1º deverão providenciar trimestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: "Areia tratada conforme exigência da Lei n...".

Art. 2º O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, entre outros, os seguintes critérios sobre:

I - os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;

II - normas e periodicidade para o procedimento;

III - competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;

IV - o órgão responsável pelos procedimentos.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Quem conhece bem crianças, sabe que passear e brincar em parquinhos é uma das atividades adoradas pelos pequenos. Nesses espaços, os tanques de areia costumam estar presentes e são ótimos para evitar que as crianças se machuquem, pois absorvem bem o impacto.

Comuns em playgrounds infantis em escolas, condomínios e espaços públicos, está constantemente no dia a dia dos pequenos. Justamente por isso, não basta só saber escolher o

tipo de areia na hora de montar o espaço, é preciso saber higienizá-la corretamente. Caso contrário, dermatites e certas doenças podem aparecer.

A manutenção desses locais deve ser feita regularmente, de preferência a cada dois meses. Neste tipo de limpeza, é essencial se certificar de que não há crianças por perto. O uso de clorados pode ser agressivo até mesmo para adultos e, por isso, prestar a atenção nas doses corretas é importante para não haver riscos de intoxicação.

E os custos são relativamente baixos. Em sites especializados bem se nota a facilidade para se efetuar a limpeza desses espaços. Basta dissolver 100 gramas de hipoclorito de sódio – tem que ser em pó – em 1 litro de água para cada metro quadrado do tanque de areia que vai ser limpo.

Há também alternativa de se utilizar 15 colheres de água sanitária, produto mais comum em limpezas, dissolvendo em 2,5 litros de vinagre e 5 litros de água a cada metro quadrado do local que deve ser desinfectado.

Aplique a solução (alguma das acimas expostas) no tanque de areia. Conforme você despejar os produtos, mexa a areia para que cada canto seja atingido.

Cubra o tanque com uma lona e deixe descansar por um mínimo de dois dias. Após este tempo, retire a lona e volte a mexer na areia.

Existem também outras alternativas mais simples. Vejamos:

Esse tipo de limpeza é possível realizar utilizando detergente e água. Esta é uma alternativa que exige um pouco mais de tempo por envolver a retirada da areia do local, mas sua eficácia é comprovada.

1. Esvazie todo o tanque. Com o auxílio de uma pá remova a areia para uma lona e nesse processo fique atento a insetos ou a qualquer coisa que possa apresentar perigo as crianças.

2. Com o tanque de areia vazio, utilize uma mangueira e um limpador multiuso para fazer a sua higiene. Após este processo limpe-o novamente com detergente e faça o enxágue do local com bastante água. Espere secar.

3. Devolva a areia ao tanque (é importante ter a inspecionado cuidadosamente). Após a limpeza, cubra-o com uma lona para garantir que insetos e outros animais fiquem longe.

Realizar a manutenção destes espaços é algo simples, que acaba muitas vezes passando despercebido. A dica é anotar em uma agenda ou local visível quando foi à última higienização e quando deve ser feita a próxima. Assim, fica mais fácil de manter a atenção à regularidade

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de fevereiro de 2019.

06.05.2019
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO DOS REIS
VEREADOR - PSB

13.05.2019
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 8.218/2019

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista, por meio do Procurador da Câmara Municipal, Paulo Moisés H. Dias Rosa, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 5, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de São João da Boa Vista".

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal[1]. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal[2] reproduz as diretrizes constitucionais acerca da autonomia deste ente federativo para legislar sobre matérias de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza[3] ensina o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é**

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] ARTIGO 7º:- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

> **reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

À primeira vista, considerando que a matéria objeto da proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no Município, em princípio de análise poder-se-ia pensar que se estaria diante da indevida atribuição de funções ou serviços pelo Legislativo ao Executivo[4], e, assim, poderia afrontar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes[5]. Entretanto, apesar de haver a criação de novas despesas para o Município, a rigor não cria nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, que já possui o dever de prestar os serviços públicos em decorrência de suas funções institucionais.

Nesse contexto, diga-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há esta interferência entre os Poderes em casos como este, a exemplo do que se destaca no trecho transcrito abaixo decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 745660 pelo Ministro José Antônio Dias Toffoli:

> Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da

---

[4] Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista:
ARTIGO 45:- **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre**:
(...)
III - criação, estruturação e **atribuições de** Secretaria ou Departamento equivalente e **órgãos da Administração Pública**;
(...)
ARTIGO 64:- **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:
(...)
II - **a iniciativa das leis**, na forma e casos previstos nesta Lei;
(...)
XVI - **promover os serviços** e obras da administração pública;

[5] Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado de São Paulo:
Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.
Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista:
ARTIGO 2º:- O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.
PARÁGRAFO ÚNICO:- **O Legislativo e o Executivo são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si.** (grifou-se)

> Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)" (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08).

Dessa forma, o STF e outros Tribunais do país sustentam que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas no art. 61, § 1º, da CF, para o Executivo, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

A fim de apurar a constitucionalidade do projeto de lei em análise, foi feita busca na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e foi encontrada a seguinte ementa sobre situação idêntica:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município** de Taubaté". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte "no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**" (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque "**o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa**" **do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **Ação julgada improcedente**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084959-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 18/10/2018)

De fato, quando se analisa a questão pelo ângulo do papel do Poder Legislativo que é o de, no exercício de sua função legislativa, ter a prerrogativa institucional primordial para dizer o direito, criar o direito, vislumbra-se viabilidade para a intenção legislativa, desde que obviamente não interfira na competência institucional do Poder Executivo.

Outrossim, fato que merece ser observado consiste justamente na determinação do art. 2º do projeto de lei em análise para o "Poder Público" regulamentar a lei, o que vai de encontro à jurisprudência do TJSP:

> "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - ARTIGOS 5º, INCISOS I E II, E 6º, AMBOS DA LEI Nº 5.058, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DO

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - **IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO** E FIXAÇÃO DE PRAZO **PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017789-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018) (grifou-se)

Ora, inveitavelmente tal regulamento caberá ao Executivo, portanto, orienta-se a aprimorar a redação do art. 2º do projeto de lei em exame de maneira a apenas dispor que os critérios serão os descritos nos incisos, sem atribuir tal regulamentação ao "Poder Público", pois tal equivale a atribuí-la ao Executivo e, assim, incorrer na inconstitucionalidade descrita na ementa de jurisprudência acima transcrita.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5, de 2019, possui objeto juridicamente viável, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis, por não conferir nenhuma nova atribuição às funções institucionais do Poder Executivo, assim como não cria novas despesas para o Município, mas tão somente prioriza o interesse público.

Chama-se atenção apenas para melhorar a redação do art. 2º do projeto de lei, conforme observação do último parágrafo do item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.416-A, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão